

A. I. N° - 206769.0029/08-1
AUTUADO - NARANDIBA COMÉRCIO DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
AUTUANTE - TIRZAH FAHEL VILAS BOAS AZEVEDO
ORIGEM - INFAC VAREJO
INTERNET - 22.12.2008

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0332-02/08

EMENTA. ICMS. DOCUMENTOS DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO FISCAIS DMA. FALTA DE APRESENTAÇÃO. MULTA. Imputação não elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 30/06/2008 aplica multa no valor de R\$460,00, em razão da falta de apresentação da DMA (Declaração e Apuração Mensal do ICMS).

O autuado, à fl. 18, apresentou defesa solicitando a improcedência do lançamento alegando que em 26/10/2006 encontrava-se intimado para inaptidão e em 17/11/2006 estava inapto entendendo desobrigada de entrega de DMA, até porque o próprio sistema de transmissão da SEFAZ via internet impede a recepção de tal entrega. Informa que no dia 12/07/2007 entrou com o pedido de baixa o qual foi indeferido.

A autuante, às fls. 31 a 35, informou que o arrazoado do contribuinte e seus anexos não representam uma defesa contra a exigência fiscal. Diz que o Regulamento do ICMS, em seu art. 333, determina que os contribuintes do regime normal deverão apresentar, mensalmente, a Declaração de Apuração mensal do ICMS (DMA) e que o mesmo regulamento estabelece a multa a ser aplicada no caso de descumprimento deste dispositivo legal (art. 915, XV, "h"). A seguir, escreve que para não sobrar dúvidas, o próprio regulamento estabelece que mesmo inapto o contribuinte deve apresentar as DMAs relativas ao período de inaptidão, conforme seu artigo 169.

Além disso, informa que não se pode esquecer que a inaptidão da inscrição se dá por iniciativa da Fazenda Pública frente a alguma irregularidade do contribuinte, de acordo com o art. 171 do RICMS-BA e não se pode pretender que uma irregularidade tenha o condão de suspender uma obrigação acessória legalmente estabelecida. Além do mais, diz que problemas relativos à transmissão da DMA via internet são resolvíveis pela SEFAZ, com o que não se justifica a falta de cumprimento dessa obrigação acessória. Acrescenta ainda que durante a ação fiscal não conseguiu contato com qualquer responsável pela empresa mesmo apelando para os dados da empresa na SEFAZ oferecidos pela empresa. Assim, mantêm a autuação pedindo pelo julgamento procedente.

VOTO

Analizando as peças processuais, constato que o autuado deixou de cumprir obrigação acessória ao não apresentar as DMAs relativas aos períodos em que afirma ter deixado de exercer suas atividades comerciais. Também, ao solicitar baixa da inscrição no CAD-ICMS, em 12/07/2007, teve a oportunidade de sua regularização, não o fazendo.

Observo que o contribuinte mesmo não estando exercendo suas atividades deveria ter apresentado as DMAs do período em que ficou inativo, ou seja, a partir de 17/11/2006, em especial, relativa ao período de sua inaptidão, já que solicitou baixa de sua inscrição em 12/07/2007. É o que orienta o art. 169 do RICMS-BA:

Art. 169. Para requerer a baixa de inscrição, o contribuinte apresentará, conforme o caso, a DME e a CS-DME ou a DMA e a CS-DMA relativas ao período em que esteve com inscrição inapta, se houver.

O art. 333 do RICMS/97, estabelece o seguinte:

Art. 333. Os contribuintes inscritos na condição de normal, inclusive os que optarem pelo pagamento do imposto pelo regime de apuração em função da receita bruta, deverão apresentar, mensalmente, a Declaração e Apuração Mensal do ICMS (DMA).

E, o art. 42 da Lei nº 7.014/96, especifica o valor da multa a ser aplicada no caso do descumprimento de tal obrigação, senão vejamos:

Art. 42. Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:

XV - R\$ 460,00 (quatrocentos e sessenta reais):

h) pela falta de apresentação, no prazo regulamentar, da Guia de Informação e Apuração do ICMS, da Guia Nacional de Informação e Apuração ICMS Substituição Tributária (GIA ST), da Declaração e Apuração Mensal do ICMS (DMA) ou de sua Cédula Suplementar (CS-DMA);

Não tendo o autuado elidido a acusação e não tendo apresentado as DMAs oportunamente, concluo deva ser mantida a multa aplicada.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 206769.0029/08-1, lavrado contra **NARANDIBA COMÉRCIO DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de R\$ 460,00, prevista no art. 42, XV, “h”, da Lei 7.014/96, com os acréscimos moratórios na forma estabelecida pela lei nº 9837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 11 de dezembro de 2008.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

JORGE INÁCIO DE AQUINO – RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - JULGADOR